



## VOTO

**PROCESSO: 00065.041254/2022-47**

**INTERESSADO: GABRIEL ALVES FONSECA**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65).

1.3. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, estabelece que o PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 50). Para tanto, estabelece a referida Resolução que a admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior (art. 51).

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 9313006) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apontado nos presentes autos, trata-se de sanção aplicada em razão da conduta do Sr. Gabriel Alves Fonseca de ter lançado 2 (dois) voos sob a aeronave de matrícula PR-RST, totalizando 03:00 hh:mm, e 63 (sessenta e três) voos sob a aeronave de matrícula PT-ICN, totalizando 156:24 hh:mm, inexistentes, aproveitando-se dessas horas de voo irregulares no processo de concessão de sua licença de Piloto Comercial - Avião (PCM).

2.2. Verifica-se que, ao longo das etapas do processo sancionatório, foi assegurado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. O interessado foi regularmente notificado dos movimentos pertinentes no processo, inclusive quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (SEI 8746215), tendo apresentado as peças de defesa cabíveis, as quais foram devidamente analisadas pelas instâncias competentes.

2.3. No que concerne ao pedido de revisão (SEI 9183136), apresentado após a decisão administrativa de última instância, conforme enfatizado repetidamente por este Colegiado, trata-se de um instrumento jurídico que permanece disponível em qualquer fase do processo, não acarretando agravamento da penalidade e desprovido de efeito suspensivo. Contudo, é imperativo observar que a análise do pedido revisional está sujeita ao cumprimento de determinadas formalidades estabelecidas pelo art. 65 da Lei nº 9.784/1999. Este dispositivo legal estipula que a revisão de uma sanção imposta por meio

de processo administrativo somente é admissível quando surgirem novos fatos ou circunstâncias relevantes capazes de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

2.4. Em relação aos parâmetros jurídicos para a definição dos conceitos de “fatos novos” e “circunstâncias relevantes” conforme estabelecido no dispositivo legal mencionado anteriormente, adoto as premissas delineadas no Parecer nº 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 0290128) e no voto do Diretor-Presidente Substituto Tiago Sousa Pereira (SEI 8796146), proferido durante a 16ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada em 04/07/2023, abaixo transcrito:

**Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

Do exposto não é difícil notar que, se um fato já existia ao momento em que tramitava o processo original, mas, por qualquer razão, não foi levado em conta na apreciação global do processo, talvez por culpa (desinteresse ou inércia) do próprio administrado, não se pode considerar o evento como fato novo. O pedido revisional, por isso, deve ser indeferido.

**Circunstâncias relevantes** também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerado o momento da tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção. (grifei)

2.5. No pedido de revisão, não há revelação de fatos novos ou menção a circunstâncias relevantes que não tenham sido considerados no julgamento original. A defesa se baseia em argumentos de alegada ausência de motivação para aplicação de pena mais gravosa de cassação das licenças e habilitações do autuado, excesso na decretação de cassação profissional, impossibilidade de uso de prescrição da esfera criminal e deficiência do auto de infração por conter descrição genérica de inserção de voos em diário de bordo, sem indicar as datas.

2.6. Quanto à motivação, o art. 64 da Lei 9.784/1999 é claro em dispor que a decisão recorrida pode ser agravada motivadamente, necessitando apenas a notificação do interessado o que foi feito neste caso. E ainda, conforme dispõe a Resolução ANAC nº 472/2018, quando da aplicação de sanção de suspensão ou cassação será considerada a gravidade dos fatos apurados e observada a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

2.7. Quanto ao suposto excesso, volto a enfatizar que as fraudes em discussão abalaram a confiança necessária em componente essencial no treinamento de pilotos. À época do deferimento de sua licença PCM, o piloto cumpria apenas 88:46 hh:mm das 200 horas totais ou 150 horas totais se realizadas integralmente em curso de piloto comercial de avião [RBAC 61.101(a)(1)(i)], 33:42 hh:mm das 100 horas em comando ou 70 horas totais se realizadas integralmente em curso de piloto comercial de avião [RBAC 61.101(a)(1)(i)(A)] e 14:06 hh:mm das 20 horas de navegação como piloto em comando [61.101(a)(1)(i)(B)].

2.8. Quanto à metodologia aplicada para a indicação da prescrição punitiva, destaca-se que a Lei nº 9.873/99 disciplina a prescrição punitiva no âmbito da Administração Pública Federal e prevê a incidência das regras de prescrição da lei penal quando o fato objeto da apuração também constituir crime. A questão já foi enfrentada e superada na decisão de primeira instância (SEI 8377915), ficando comprovado o fornecimento de declarações e informações inverídicas ou adulteradas com o intuito de obtenção de vantagens administrativas, conduta devidamente comunicada à autoridade competente para apuração na esfera penal.

2.9. Por fim, quanto à alegada deficiência no auto de infração, a questão também já foi enfrentada e superada na decisão de primeira instância (SEI 8377915). Restou comprovado nos autos o lançamento indevido de voos não realizados em CIV Digital pelo interessado, sendo incontroverso o envio de informações inexatas à ANAC.

### 3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (SEI 9183136) interposto pelo Sr. Gabriel Alves Fonseca, por estarem ausentes fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação das sanções aplicadas, mantendo-se a sanção aplicada por esta Diretoria Colegiada (SEI 8978149) em todos os seus termos.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 19/12/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9468645** e o código CRC **643E2D40**.

SEI nº 9468645